



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.369.436 - SP (2010/0202858-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **LEONICE DELLAVALLE FURTADO E OUTRO**
ADVOGADOS : **ALMYR BASÍLIO**
: **CELSO SARAIVA JUNIOR E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS CAMÉLIAS**
ADVOGADO : **NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração têm por objetivo sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existente no julgado embargado; não servem à rediscussão da matéria devidamente apreciada no recurso.
2. Inexiste qualquer óbice na manutenção da inadmissibilidade do recurso especial por ausência de prequestionamento, ainda que outro tenha sido o fundamento adotado pelo Tribunal *a quo* ao negar seguimento ao apelo especial, quando do primeiro juízo de admissibilidade, como ocorreu na espécie.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.369.436 - SP (2010/0202858-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **LEONICE DELLAVALLE FURTADO E OUTRO**
ADVOGADOS : **ALMYR BASÍLIO**
: **CELSO SARAIVA JUNIOR E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS CAMÉLIAS**
ADVOGADO : **NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão proferido em agravo interno assim ementado:

"AGRAVO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. OFENSA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora devidamente opostos os embargos declaratórios, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. A simples oposição dos aclaratórios não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo a parte contrária impugnar o benefício da justiça gratuita, ou mesmo o magistrado exigir sua comprovação. Precedentes.

3. Na hipótese dos autos, diante da manifestação da parte contrária de que os ora agravantes possuíam condição financeira de arcar com as despesas processuais, além de residirem no bloco mais luxuoso do condomínio, o Juízo de primeiro grau, na r. sentença, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. A Corte local, por sua vez, manteve o indeferimento por não ter vindo aos autos nenhuma prova em tal sentido. Infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer a insuficiência de recursos da parte agravante, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

4. É inviável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria a usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 102).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Nas razões recursais, a parte embargante alega contradição do acórdão recorrido, no qual constou que *"não existe nenhuma prova nos autos que demonstre a insuficiência de recursos do recorrente"* (e-STJ, fl. 161), uma vez que foi apresentada cópia da respectiva Carteira de Trabalho como prova da hipossuficiência em questão.

Alega omissão quanto à assertiva de que *"o recurso especial interposto teve seu seguimento negado não pelo fato de ausência de prequestionamento, mas sim por ausência de habilitação dos sucessores do recorrente falecido Jose Luiz Furtado"* (e-STJ, fl. 162).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.369.436 - SP (2010/0202858-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **LEONICE DELLAVALLE FURTADO E OUTRO**
ADVOGADOS : **ALMYR BASÍLIO**
: **CELSO SARAIVA JUNIOR E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS CAMÉLIAS**
ADVOGADO : **NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão no julgado (CPC, art. 535, I e II), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no julgado embargado, porquanto incabíveis para provocar novo julgamento da lide.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, "*o vício de contradição impugnável por meio de embargos de declaração se caracteriza pela presença de proposições inconciliáveis na estrutura interna do pronunciamento judicial. Nessa linha, os embargos de declaração apenas são cabíveis se veiculam a alegação de que a decisão judicial adotou, na fundamentação, premissas incompatíveis entre si ou emitiu, na parte dispositiva, preceito desconexo com a motivação*" (EDcl no AgRg no AREsp 638.339/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 03/09/2015).

No caso em exame, os embargantes não apontaram contradição entre os fundamentos adotados no acórdão embargado, tampouco indicaram haver qualquer incompatibilidade entre a motivação nele tecida e a respectiva parte dispositiva. Afirmam haver contradição entre a conclusão de que inexistem provas nos autos da condição de hipossuficiente dos recorrentes e o fato de ter sido acostada aos autos a Carteira de Trabalho de um deles.

Contudo, além de inexistir qualquer contradição no julgado, foi devidamente apreciada a questão relativa à gratuidade da justiça, tendo constado, no aresto embargado, a orientação deste Pretório de que a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo a parte contrária impugnar o benefício da justiça gratuita, ou mesmo o magistrado exigir sua comprovação. Ademais, em face da incidência da Súmula 7 do STJ, decidiu-se pela impossibilidade, na hipótese, de se alterarem as premissas fático-probatórias delineadas pelas instâncias ordinárias,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as quais chegaram à conclusão de que os ora embargantes não faziam jus ao referido benefício por inexistir nos autos prova da sua condição de hipossuficiente, sobretudo diante da manifestação do autor de que a parte requerida *"possui condições financeiras de suportar o ônus, despesas e custas processuais, sem privar-se de seu próprio sustento e de sua família, além de residir nos blocos mais luxuosos do Condomínio"* (e-STJ, fl. 61).

Dessa forma, foi devidamente apreciada a questão em exame, pelo que o aresto impugnado não padece da contradição invocada.

Outrossim, inexistente a omissão apontada, visto que foram examinadas as questões postas em sede de agravo interno, não havendo qualquer óbice na manutenção da inadmissibilidade do recurso especial por ausência de prequestionamento, ainda que outro tenha sido o fundamento adotado pelo Tribunal *a quo* ao negar seguimento ao apelo especial, quando do primeiro juízo de admissibilidade, como ocorreu na espécie.

Logo, à míngua de seus pressupostos, rejeitam-se os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0202858-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
Ag **1.369.436 / SP**

Números Origem: 110719300 110719311 1674705 2004792 251205
99207004740450001 99207004740450002

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEONICE DELLAVALLE FURTADO E OUTRO
ADVOGADOS : ALMYR BASÍLIO
CELSO SARAIVA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS CAMÉLIAS
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LEONICE DELLAVALLE FURTADO E OUTRO
ADVOGADOS : ALMYR BASÍLIO
CELSO SARAIVA JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS CAMÉLIAS
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.